DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4023/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11562/2016
PROTOCOLO	: 1700825
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME; COMERCIAL T&C LTDA; e RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES, MATERIAIS E BENS DE CONSUMO, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO PÃO QUENTE NA MESA DA GENTE
VALOR ADJUDICADO	: R$ 107.049,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES, MATERIAIS E BENS DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 010/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio***, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. ***Douglas Melo Figueiredo***, tendo como o objeto a aquisição de equipamentos, materiais permanentes, materiais e bens de consumo, para execução do projeto "*Pão quente na mesa da gente*".

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 010/2015 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 401/404 sua Análise ANA – 6ICE – 2670/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3629/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2015.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 382/386 (peça digital 17), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- JR Comércio e Serviços LTDA - ME, no valor de R$ 33.929,50 (trinta e três mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos);

- Comercial T&C LTDA., no valor de R$ 36.070,00 (trinta e seis mil e setenta reais); e

- RR Nogueira Comércio e Representações LTDA - ME, no valor de R$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta centavos).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 107.049,50 (cento e sete mil quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 010/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net